



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.401 - SP (2017/0007960-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. Além disso, o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da motivação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu não foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional (fl. 100, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.401 - SP (2017/0007960-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 101, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. DECRETO-LEI No 9.295/46. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010.

- O decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 10/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis.

- O agravante concluiu o curso de técnico de contabilidade em 2013, conforme diploma. Para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido, tampouco em anulação da sentença para instrução processual, dado que a sentença atacada tem suporte na jurisprudência da corte superior.

-Apelação desprovida.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, aponta divergência jurisprudencial e sustenta a necessidade de "provimento do presente Recurso Especial, para reformar o v.acórdão recorrido, com a determinação a autoridade coatora, o e Presidente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Regional de Contabilidade, CRC/SP, ora recorrido, para que proceda o registro diploma do obreiro de "Técnico em Contabilidade, para que possa gozar de todas as prerrogativas do ofício, consagrando, assim, seu direito constitucional, da cidadania e o de subsistência sua e da família, no exercício da digna profissão" (fl. 112, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 126-138, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 140-142, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.044.114/SP, determinei a conversão do Agravo ao presente recurso (fl. 170, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 177-182, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVADO O ART. 255, § 2º, DO RISTJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.401 - SP (2017/0007960-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Preliminarmente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fl. 103, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Por outro lado, observo que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL (...) **FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF.** (...)

1. O recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, nenhum artigo de lei federal que o Tribunal de origem supostamente teria violado. Dessa forma, a deficiência da fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

(AgRg no AREsp 585.873/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** (...)

(...)

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) **NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.** (...)

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no AREsp 420.063/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2015, grifei).

Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) **RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 255 do RI-STJ e art. 541 do CPC).

2. A comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como o cotejo analítico entre os teores dos votos condutores, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos julgados, são condições para a demonstração da divergência jurisprudencial, não servindo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa finalidade a mera transcrição de ementas. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1.423.965/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no AREsp 480.573/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014.

(...)

(AgRg no REsp 1471997/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014).

In casu, constata-se que o insurgente não demonstrou a similitude fática entre julgados, bem como não procedeu ao devido cotejo analítico.

Por fim, o Tribunal local consignou:

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei no 9.295/1946, com a redação da Lei nº 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sijeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham afazê-lo até lo de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) [ressaltei]

O *caput* do dispositivo estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 10/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis.

(...)

In casu, o agravante concluiu o curso de técnico de contabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2013, conforme diploma de fl. 05. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido, tampouco em anulação da sentença para instrução processual, dado que a sentença atacada tem suporte na jurisprudência da corte superior (fls. 98-100, e-STJ, grifos no original).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1388865/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2015, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.655.401 / SP**

Números Origem: 00081721720154036100 201561000081727 359240 81721720154036100

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.